

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE, que **receberam** indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no mês de dezembro de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>).

ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº: 3000088-71.2025.8.06.0000; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Órgão Especial; Relator: Desembargador Durval Aires Filho; Data do julgamento: 10/12/2025

Ramo do direito

Direito Administrativo e Constitucional

Assunto

Concurso público – direito subjetivo à nomeação diante da desistência de candidatos melhor classificados

Destaque

O candidato aprovado em cadastro de reserva que passa a figurar dentro do número de vagas em razão da desistência de concorrentes possui direito

subjetivo à nomeação, impondo-se à Administração o dever de convocá-lo durante o prazo de validade do certame.

Informação de inteiro teor

Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público para o cargo de Médico – Cirurgia Cardiovascular 24h, regido pelo Edital nº 003/2021 da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará. O impetrante, classificado em 18º lugar, sustentou ter direito líquido e certo à nomeação em razão da desistência de cinco candidatos melhor posicionados, o que o colocaria dentro do número de vagas inicialmente previsto.

O Estado do Ceará, em sua defesa, alegou decadência do direito de impetração e invocou a discricionariedade administrativa quanto à nomeação. O Tribunal, contudo, rejeitou a preliminar de decadência, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em hipóteses de ausência de nomeação inicia-se apenas com o término da validade do concurso.

No mérito, o acórdão destacou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada nos Temas 161 e 784 de repercussão geral, reconhece o direito subjetivo à nomeação não apenas ao candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, mas também àquele que, por desistência ou desclassificação de concorrentes, passa a figurar dentro dessas vagas. Assim, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, impondo à Administração o dever de convocação.

O relator ressaltou que a Administração Pública está vinculada ao princípio da boa-fé e da proteção à confiança, devendo respeitar as regras editalícias e assegurar a efetividade do concurso público como garantia constitucional. A manutenção de contratos com cooperativas médicas, paralelamente à omissão na convocação de candidatos aprovados, reforçou a necessidade de provimento das vagas e evidenciou a preterição do impetrante.

O acórdão também enfatizou que a discricionariedade administrativa não se estende à própria nomeação quando o candidato figura dentro do número de

vagas, pois nesse caso a nomeação deixa de ser ato discricionário e passa a ser ato vinculado. Situações excepcionais que poderiam justificar a recusa da nomeação devem ser devidamente motivadas e submetidas ao controle judicial, o que não ocorreu no caso concreto.

Diante da comprovação da desistência dos candidatos nas 5ª, 9ª, 14ª, 15ª e 17ª colocações, o Tribunal reconheceu que o impetrante passou a situar-se dentro das vagas ofertadas, surgindo o dever jurídico da Administração de nomeá-lo. A segurança foi concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata convocação e posse do impetrante no cargo público.

Legislação aplicada

Constituição Federal de 1988, arts. 37, II e 93, IX

Lei nº 12.016/2009, art. 25

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 10.08.2011 (Tema 161)

STF, RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 09.12.2015 (Tema 784)

STJ, AgInt no AREsp 765.546/PI, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 08.04.2019

STF, ARE 1058317 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 01.12.2017

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº: 3002175-34.2024.8.06.0000; Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira; Data do julgamento: 16/12/2025

Ramo do direito

Assunto

Conflito negativo de competência envolvendo cancelamento de débitos de IPTU.

Destaque

Reconhecimento de prevenção e conexão entre agravo de instrumento e mandado de segurança relacionados ao mesmo conjunto fático-tributário, impondo a competência do relator prevento conforme arts. 55, §1º e §3º; 286, III; e 930, parágrafo único, do CPC.

Informação de inteiro teor

O Tribunal analisou conflito negativo de competência suscitado entre gabinetes de câmaras de Direito Público, tendo por objeto definir qual órgão deveria julgar agravo de instrumento derivado de mandado de segurança que discute o cancelamento de inscrições municipais e débitos de IPTU. Constatou-se que o recurso possuía evidente vínculo com demanda anterior já apreciada por gabinete diverso, envolvendo o mesmo contexto fático-tributário, com identidade parcial de partes e íntima correlação entre pedidos e causas de pedir.

O relator observou que o mandado de segurança originário havia sido protocolado anteriormente, sendo este o primeiro processo a chegar ao Tribunal para apreciação de matéria conexa, o que atrai a regra de prevenção. Destacou-se também que, em primeira instância, a conexão já havia sido reconhecida, ensejando redistribuição entre varas da Fazenda Pública — elemento que reforça a necessidade de tratamento unitário da controvérsia, evitando decisões conflitantes.

Aplicando os arts. 55, §1º e §3º do Código de Processo Civil, o Tribunal afirmou que casos em que há comunhão de pedido ou causa de pedir, ou risco concreto de decisões contraditórias, devem ser julgados conjuntamente pelo órgão prevento. Somou-se a isso o comando dos arts. 286, III, e 930, parágrafo único, que

determinam distribuição por dependência quando houver relação de conexão com processo anterior já apreciado por determinado relator.

Diante desse contexto, a Seção de Direito Público reconheceu a prevenção do 4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público, declarando sua competência para julgar o agravo de instrumento nº 3001411-82.2023.8.06.0000, em razão da vinculação ao mandado de segurança nº 0224497-54.2020.8.06.0001. Assim, o conflito foi conhecido e julgado procedente, consolidando entendimento de que, havendo risco de decisões conflitantes e vínculo processual relevante, deve prevalecer o juízo prevento.

Legislação aplicada

Art. 55, §1º e §3º, do CPC – Conexão e risco de decisões conflitantes

Art. 286, III, do CPC – Distribuição por dependência

Art. 930, parágrafo único, do CPC – Prevenção no Tribunal

CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº: 0029328-91.2018.8.06.0101; 1ª Câmara de Direito Público do TJCE; Relator(a): Desembargador Durval Aires Filho; Data do julgamento: 03/12/2025

Ramo do direito

Constitucional / Administrativo

Assunto

Concurso público – Cadastro de reserva – Surgimento de vagas – Direito subjetivo à nomeação

Destaque

Comprovada a existência de vagas efetivas surgidas durante a vigência do concurso, bem como a convocação de candidatos do cadastro de reserva, configura-se preterição arbitrária, assegurando à candidata o direito subjetivo à nomeação, conforme Tema 784 do STF.

Informação de inteiro teor

O caso envolve apelação cível interposta por candidata aprovada em 25º lugar no cadastro de reserva do concurso público regido pelo Edital nº 001/2015 do Município de Itapipoca, para o cargo de Professor do Ensino Fundamental – Anos Iniciais. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de nomeação, sob o fundamento de que a aprovação em cadastro de reserva gera mera expectativa de direito, aplicando de maneira restrita o Tema 784 do STF.

O Tribunal, porém, constatou um conjunto de elementos fáticos que alteram essa conclusão: a Administração não apenas convocou candidatos do cadastro de reserva até a 21ª posição, como também atestou formalmente — por meio de documento oficial — a existência de **04 vagas de cargo efetivo** surgidas durante a validade prorrogada do certame, decorrentes de exoneração e falecimento de servidores. Esses fatos, ocorridos em 2019, revelam a inequívoca necessidade de provimento de vagas e evidenciam que o concurso, embora não prorrogado formalmente por decreto ou portaria, teve sua vigência **prorrogada na prática**, comprovada pelos atos de convocação e nomeação realizados naquele ano.

O acórdão destaca que o Tema 784 do STF estabelece a regra de que candidatos em cadastro de reserva possuem mera expectativa de direito, mas também define a exceção: o direito subjetivo à nomeação surge quando há **novas vagas durante a validade do concurso** e quando há **comportamento expresso ou tácito da Administração que demonstre a necessidade de provimento**, sendo arbitrária a recusa em nomear. O caso enquadra-se perfeitamente nessa exceção, pois a Administração demonstrou a necessidade de ampliar o quadro de servidores e, ainda assim, não nomeou a candidata, configurando preterição imotivada.

O Tribunal ressaltou que a improcedência em primeiro grau se baseou exclusivamente no argumento de que contratações temporárias não caracterizam

preterição — o que, embora verdadeiro, era insuficiente para abarcar o cerne da demanda, uma vez que existiam também **vagas efetivas** comprovadas por documentos oficiais. A análise judicial deveria considerar a totalidade da prova, especialmente os atos administrativos que evidenciavam a continuidade das convocações e o surgimento de novas oportunidades de provimento.

Considerando a conjunção das circunstâncias — surgimento de vagas, convocação de classificados à frente, continuação do concurso por atos materiais e preterição das posições subsequentes — o Tribunal reconheceu o **direito subjetivo à nomeação** da candidata, determinando a imediata nomeação e posse.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 37, IV

Jurisprudência relevante citada

STF, RE 837.311/PI (Tema 784)

STF, RE 766.304/RS (Tema 683) – prorrogação tácita de concurso

STJ, RMS 64.166/MG

TJCE, Apelação Cível nº 0140158-36.2018.8.06.0001, Rel. Durval Aires Filho (03/09/2025)

Processo nº: 3015964-66.2025.8.06.0000; 2ª Câmara de Direito Público do TJCE; Relator(a): Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite; Data do julgamento: 10/12/2025

Ramo do direito

Administrativo / Constitucional / Militar Estadual

Assunto

Militar estadual – Regime de inatividade – Transferência ex officio – Critério etário – Prevalência de norma superveniente

Destaque

Prevalece o critério etário fixado pela legislação federal e pela lei estadual de adequação (Lei 18.011/2022), que estabelece 63 anos como idade-limite para permanência de Capitão da PMCE na ativa. A transferência compulsória apenas pelo tempo de contribuição não subsiste após a superveniência da nova disciplina. Segurança concedida.

Informação de inteiro teor

O mandado de segurança preventivo foi impetrado por Capitão da Polícia Militar do Ceará diante da iminente transferência ex officio para a reserva remunerada, fundamentada no art. 182, II, "a", da Lei Estadual nº 13.729/2006, que previa a passagem compulsória após 35 anos de contribuição. O impetrante sustentou que a Lei Estadual nº 18.011/2022 modificou substancialmente o regime jurídico dos militares estaduais ao adequar a legislação estadual às normas federais aplicáveis, fixando como único critério relevante a **idade-limite para permanência no serviço ativo**, que, para o posto de Capitão, é de **63 anos**.

O Tribunal reconheceu que a Lei Estadual nº 18.011/2022 incorporou ao regime estadual de inatividade a disciplina federal prevista no Decreto-Lei nº 667/1969 e na Lei Federal nº 13.954/2019, ambas de observância obrigatória pelos estados em razão do art. 22, XXI, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares. Assim, quaisquer normas estaduais anteriores conflitantes com a disciplina federal superveniente encontram-se tacitamente derogadas, inclusive aquelas que previam critérios distintos, como o tempo de contribuição.

O acórdão ressaltou que o art. 98, I, "b", da Lei Federal nº 6.880/1980, com redação conferida pela Lei nº 13.954/2019, estabelece expressamente a idade-limite de 63 anos para o posto de Capitão. Tal regra se impõe aos estados por simetria e hierarquia normativa, prevalecendo sobre disposições estaduais anteriores, inclusive sobre a chamada "quota compulsória" prevista no art. 131 da Lei Estadual nº 13.729/2006. Esta não pode ser aplicada de forma a contrariar critério etário estabelecido em diploma federal e reiterado pela legislação estadual superveniente.

O Tribunal também observou que a tendência jurisprudencial do TJCE tem sido consolidar a tese de que o militar estadual somente pode ser transferido compulsoriamente para a reserva quando atingir a idade-limite correspondente ao seu posto, afastando a aposentadoria compulsória baseada exclusivamente no tempo de contribuição. Esse entendimento prestigia os princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público, especialmente quando, como no caso, não há demonstração de prejuízo ao erário ou à organização da corporação com a permanência do militar na ativa.

Diante dessa conjuntura normativa e jurisprudencial, a Corte reconheceu a existência de direito líquido e certo do impetrante de permanecer no serviço ativo até o atingimento da idade-limite legal, concedendo a segurança pleiteada para impedir sua transferência ex officio antes dos 63 anos.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 22, XXI

Lei Federal nº 6.880/1980, art. 98, I, "b"

Lei Federal nº 13.954/2019

Decreto-Lei nº 667/1969

Lei Estadual nº 13.729/2006, arts. 131 e 182, II, "a"

Lei Estadual nº 18.011/2022

Jurisprudência relevante citada

TJCE, MS nº 0631664-89.2022.8.06.0000, Rel. Des. Maria Vilauba Fausto Lopes, 3ª Câmara de Direito Público, j. 27/02/2023

Processo nº: 0000450-70.2008.8.06.0049; 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Francisco Gladyson Pontes; Data do julgamento: 15/12/2025

Ramo do direito

Direito Administrativo e Financeiro

Assunto

FUNDEF – inclusão da contribuição previdenciária patronal no cálculo do mínimo de 60% destinado à remuneração do magistério.

Destaque

A contribuição previdenciária patronal integra o conceito de remuneração e pode ser computada no mínimo constitucional do FUNDEF, mesmo no regime da redação originária da Lei nº 9.424/1996.

Informação de inteiro teor

A apelação cível foi interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Beberibe, visando reformar sentença que julgou improcedente o pedido para afastar a inclusão da contribuição previdenciária patronal no cálculo do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF destinados à remuneração dos profissionais do magistério, durante o período de vigência da redação original da Lei nº 9.424/1996.

A questão central residiu em definir se, à época, o art. 7º da Lei nº 9.424/1996 permitia ou vedava a inclusão da contribuição previdenciária patronal. A Câmara ressaltou que o dispositivo legal não estabelecia qualquer proibição expressa à inclusão dos encargos previdenciários no montante destinado ao pagamento da remuneração dos docentes. Ao contrário, a interpretação sistemática do regime jurídico remuneratório demonstra que tais encargos são despesas indissociáveis do pagamento salarial dos servidores públicos.

A legislação municipal aplicável (Leis nº 376/1993 e nº 951/2008) estabelece que o pagamento da remuneração implica necessariamente o recolhimento da contribuição previdenciária patronal. Isso evidencia que o encargo é componente obrigatório do custo remuneratório, integrando o gasto total com o servidor. Da mesma forma, a legislação federal previdenciária (Lei nº 8.212/1991) impõe o recolhimento patronal mesmo aos agentes públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, reforçando seu caráter essencial e obrigatório.

O acórdão destacou ainda que excluir a contribuição patronal do cômputo mínimo de 60% representaria, na prática, impor ao Município obrigação de aplicar percentual ainda maior que o mínimo legal, o que não se harmoniza com os objetivos do FUNDEF e tampouco encontra respaldo normativo. A interpretação adotada pelo Colegiado também reflete a evolução legislativa: tanto a Lei nº 11.494/2007 quanto a Lei nº 14.113/2020 passaram a incluir expressamente os encargos sociais no conceito de remuneração para fins de apuração do mínimo aplicável à educação, demonstrando coerência sistemática com o entendimento adotado mesmo no período anterior.

Assim, concluiu-se que a interpretação do art. 7º da Lei nº 9.424/1996 deve ser compatível com o arcabouço normativo previdenciário e educacional, permitindo a inclusão da contribuição patronal como despesa que integra a remuneração dos profissionais do magistério. Diante disso, o recurso foi desprovido, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Legislação aplicada

Lei nº 9.424/1996, art. 7º

Lei nº 11.494/2007, art. 22, parágrafo único, I

Lei nº 14.113/2020, art. 26, §1º, I

Leis municipais nº 376/1993 e nº 951/2008

Lei nº 8.212/1991

Código de Processo Civil, art. 85, §11

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt no AREsp nº 2.258.262, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/08/2024

Processo nº: 0630389-81.2017.8.06.0000; Órgão julgador: Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator: Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; Data do julgamento: 15/12/2025

Ramo do direito

Direito Processual Civil

Assunto

Ação rescisória fundada em alegação de violação manifesta de norma jurídica

Destaque

A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir mérito ou reavaliar provas. A exigência de prova técnica em sede recursal, diante da insuficiência da prova testemunhal, não configura violação manifesta de norma jurídica.

Informação de inteiro teor

A demanda, visou rescindir o acórdão da 3ª Câmara Cível que havia reformado sentença favorável ao autor em ação indenizatória. O pedido inicial sustentava que suplementos alimentares fabricados pela ré apresentaram deterioração precoce, ocasionando prejuízos materiais e morais.

Na instância originária, o juízo de primeiro grau dispensou a prova pericial, considerando-a inócua, e julgou procedente a ação com base em prova testemunhal. Contudo, em sede de apelação, o Tribunal reformou a decisão, entendendo que a prova oral não era suficiente para comprovar o nexo causal entre o defeito alegado e a deterioração dos produtos, aplicando o art. 333, I, do CPC/1973 e julgando improcedente o pedido.

Na ação rescisória, o autor alegou violação manifesta dos arts. 130, 131, 333, I e 400 do CPC/1973, sustentando que o Tribunal não poderia exigir prova pericial após sua dispensa em primeiro grau, sob pena de surpreender a parte e configurar violação literal da lei. O relator, entretanto, destacou que a ação rescisória é medida excepcionalíssima, cabível apenas em hipóteses taxativas do art. 966 do CPC/2015, e não se presta à rediscussão do mérito ou à reavaliação da prova. O voto ressaltou

que a decisão rescindenda não ignorou os dispositivos legais invocados, mas apenas concluiu pela insuficiência da prova testemunhal para demonstrar o fato constitutivo do direito, especialmente quanto à distinção entre defeito de fabricação e estocagem inadequada. A exigência de prova técnica foi considerada interpretação razoável e juridicamente possível, não configurando violação aberrante ou literal da norma.

O Tribunal reafirmou que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sob pena de comprometer a estabilidade da coisa julgada e a segurança jurídica. Assim, concluiu pela improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Legislação aplicada

CPC/1973, arts. 130, 131, 333, I e 400

CPC/2015, art. 966, V

CPC/2015, art. 975 (prazo decadencial)

CPC/2015, art. 85, §2º (honorários advocatícios)

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 2.340.435/PA

STJ, AR nº 5.892/SP

STJ, AgInt no AREsp nº 1.683.248/RS

STJ, AgInt no AREsp nº 1.855.869/PR

TJCE, AR nº 0628049-67.2017.8.06.0000

TJCE, AR nº 0633966-62.2020.8.06.0000

CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

Processo nº: 0281077-02.2023.8.06.0001; 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Emanuel Leite Albuquerque; Data do julgamento: 05/12/2025

Ramo do direito

Direito do Consumidor / Direito Civil / Responsabilidade Civil

Assunto

Golpe eletrônico (phishing) — responsabilidade civil bancária, culpa exclusiva da vítima, fortuito externo

Destaque

A atuação voluntária do consumidor, que forneceu seus dados pessoais a fraudadores e realizou autenticações presenciais que permitiram a consumação das operações bancárias, configura culpa exclusiva da vítima e fortuito externo, afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira prevista no art. 14 do CDC.

Informação de inteiro teor

No caso analisado, o Banco do Brasil interpôs apelação contra sentença que reconheceu a inexistência de débito, determinou restituição de valores e condenou a instituição ao pagamento de danos morais, em razão de fraudes decorrentes de golpe eletrônico iniciado por e-mail fraudulento (phishing). O consumidor, acreditando na veracidade do comunicado, forneceu voluntariamente seus dados, seguiu instruções dos estelionatários e realizou autenticação presencial em terminal de autoatendimento, permitindo a efetivação de operações financeiras posteriormente contestadas, incluindo pagamentos e contratação de empréstimo.

Ao apreciar o recurso, o Tribunal reconheceu inicialmente a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo, uma vez que a relação jurídica controvertida decorre de operações realizadas dentro do ambiente bancário. A relação entre as partes é de consumo, submetida à responsabilidade objetiva do fornecedor, com base no art. 14 do CDC e na Súmula 297 do STJ.

Todavia, a responsabilidade objetiva admite excludentes, e cabe ao fornecedor demonstrar, de forma robusta, que não houve defeito na prestação do serviço ou que os danos decorreram de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme prevê o art. 14, §3º, do CDC. Nesse ponto, a instituição financeira logrou êxito ao comprovar, mediante documentação técnica e registros de segurança, que

todas as operações contestadas foram realizadas com cartão físico, senha pessoal e autenticação presencial realizada pelo próprio autor, com captura de fotografia no terminal de autoatendimento, o que evidencia regularidade operacional e ausência de falha sistêmica.

O Tribunal destacou que a atuação do consumidor foi decisiva para a concretização da fraude, uma vez que ele forneceu voluntariamente seus dados sensíveis a terceiros, acessou link fraudulento sem verificação de autenticidade e ainda realizou pessoalmente as autenticações necessárias à liberação das operações. Tal conduta rompe o nexo causal entre o serviço bancário e o dano experimentado, caracterizando culpa exclusiva da vítima. Em complemento, o golpe configura fortuito externo — evento totalmente alheio aos riscos inerentes à atividade bancária e incapaz de ser evitado ou prevenido pela instituição financeira.

A jurisprudência consolidada do STJ e do TJCE reafirma que, quando a própria vítima colabora ativamente para o êxito da fraude, especialmente fornecendo credenciais sigilosas ou realizando autenticação presencial, deve ser reconhecida a excludente de responsabilidade do fornecedor, afastando-se qualquer dever de indenizar. Não havendo defeito no serviço, inexistente fundamento jurídico para declarar a inexistência dos débitos, restituir valores ou impor reparação moral.

Assim, o Tribunal reformou a sentença, reconhecendo a validade das operações e afastando a responsabilidade civil do banco, ressaltando apenas os pontos eventualmente compatíveis com o provimento parcial do recurso.

Legislação aplicada

CDC, art. 14, caput e §3º – Responsabilidade objetiva e excludentes

Código Civil, arts. 186 e 927 – Responsabilidade civil

CPC, arts. 373, I e II – Distribuição do ônus da prova

CPC, art. 85, §2º – Honorários advocatícios

CPC, art. 98, §3º – Gratuidade de justiça

Jurisprudência relevante citada

STJ, Súmula 297 – Aplicação do CDC às instituições financeiras

STJ, Súmula 479 – Fortuito interno em fraudes bancárias (distinguishing no caso)

STJ, REsp 2.222.191/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 13/10/2025

Processo nº: 0070964-04.2016.8.06.0167; Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – 2ª Câmara de Direito Privado; Relator(a): Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho; Data do julgamento: 03/12/2025

Ramo do direito

Direito Civil / Direito do Consumidor

Assunto

Apelação Cível – rescisão contratual de promessa de compra e venda – restituição de valores – cláusula penal – retenção de 10% – dano moral

Destaque

Nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, firmados antes da Lei nº 13.786/2018, a retenção entre 10% e 25% dos valores pagos é admitida quando a rescisão é motivada pelo comprador. Constatado descaso acentuado da empresa, ultrapassando mero aborrecimento, é cabível indenização por danos morais.

Informação de inteiro teor

A ação versa sobre rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, em razão de iniciativa dos compradores que, após revés econômico comprovado, solicitaram o distrato contratual. A empresa apelante alegou irregularidade de representação processual e pediu a majoração da retenção para 25%, além de sustentar ausência de dano moral. O Tribunal manteve a sentença, reconhecendo que a relação é de consumo (arts. 2º e 3º do CDC) e que a Lei nº 13.786/2018 não se

aplica por força da irretroatividade (art. 6º da LINDB), já que o contrato foi firmado em 2015.

Com base na Súmula 543 do STJ e na jurisprudência consolidada, a Corte reafirmou que, em caso de rescisão por iniciativa do comprador, o vendedor pode reter entre 10% e 25% dos valores pagos, devendo a fixação observar proporcionalidade, boa-fé e equilíbrio contratual. No caso concreto, considerando ausência de prova de maiores prejuízos pela empresa, inexistência de fruição do imóvel e possibilidade de revenda, o percentual de 10% foi considerado adequado.

Quanto ao dano moral, o Tribunal entendeu que, embora o mero inadimplemento não gere indenização, a situação ultrapassou mero dissabor, pois os autores enfrentaram reiterada resistência injustificada ao distrato, deslocamentos presenciais e longas tratativas sem solução, permanecendo privados de valores desde 2016. Reconheceu-se, assim, violação aos direitos da personalidade, fixando-se indenização de R\$ 3.000,00 para cada autor, em observância à proporcionalidade e ao caráter pedagógico.

Legislação aplicada

Código de Defesa do Consumidor: arts. 2º, 3º, 51

Código Civil: arts. 186, 187, 927

LINDB: art. 6º

Súmula nº 543/STJ

Jurisprudência relevante citada

STJ, REsp 1.498.484/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/05/2019

STJ, AgInt no REsp 1.806.095/CE, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 18/11/2019

STJ, AgInt no AREsp 2.051.509/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 20/03/2023

TJCE, ApCiv 0002330-82.2018.8.06.0167, Rel. Des. Everardo Lucena Segundo, j. 08/02/2023

TJCE, ApCiv 0237501-61.2020.8.06.0001, Rel. Des. José Evandro Nogueira Lima Filho, j. 05/03/2024

Processo nº: 0004170-87.2014.8.06.0161; Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – 3ª Câmara de Direito Privado; Relator(a): Desembargador Marcos William Leite de Oliveira; Data do julgamento: 03/12/2025

Ramo do direito

Direito Civil / Direito Processual Civil

Assunto

Apelação Cível – Querela Nullitatis – doação de imóvel sem escritura pública – nulidade absoluta – inexistência de coisa julgada material – cancelamento de registro imobiliário

Destaque

Apelação Cível – Querela Nullitatis – doação de imóvel sem escritura pública – nulidade absoluta – inexistência de coisa julgada material – cancelamento de registro imobiliário

Informação de inteiro teor

A ação anulatória (querela nullitatis) foi ajuizada para desconstituir cláusula homologada em ação de separação judicial que determinou a averbação de doação de imóvel ao apelante. O Tribunal manteve a sentença que reconheceu a nulidade do item homologado, do ato registral e da própria doação.

A Corte confirmou que a doação de imóvel depende de escritura pública quando supera trinta salários mínimos (art. 108 do CC), e sua ausência acarreta nulidade absoluta (art. 166, IV). Além disso, constatou-se que, na data da suposta doação (2005), o doador não possuía a propriedade formal do bem, adquirido apenas em

2007 — configurando doação a non domino, também nula por impossibilidade jurídica do objeto (art. 166, II).

A sentença homologatória da ação de separação judicial, proferida em via processual inadequada e fundada em ato civilmente inexistente, não possui eficácia de coisa julgada material, pois não tem natureza constitutiva e não pode sanar vício transrescisório. A homologação de ato jurídico absolutamente nulo não se aperfeiçoa com o trânsito em julgado, já que negócio nulo não convalesce com o tempo (art. 169 do CC).

A decisão homologatória também extrapolou os limites objetivos da lide, pois dispôs sobre bem particular do cônjuge varão, transferindo-o a terceiro (o filho) sem competência jurisdicional para isso. Tais vícios caracterizam nulidade absoluta e autorizam a utilização da querela nullitatis, conforme orientação do STJ no REsp 2.095.463/PR.

Quanto ao registro imobiliário (R.2-2.420), o Tribunal reafirmou que o sistema registral brasileiro é causal: o registro depende da validade do título que lhe dá origem. Sendo o título nulo, o registro é igualmente inválido (CC, art. 1.247). Assim, o cancelamento da averbação não desconstitui direito adquirido, mas apenas reconhece a inexistência jurídica do ato, restabelecendo o imóvel ao espólio do proprietário falecido.

Legislação aplicada

Código Civil: arts. 108, 166, II e IV; 169; 1.245; 1.247

Código de Processo Civil: arts. 98, §3º; 502; 506; 85, §11

Jurisprudência relevante citada

STJ, REsp 2.095.463/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/03/2023

Processo nº: 3009519-32.2025.8.06.0000; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator: Des. Djalma Teixeira Benevides; Data do julgamento: 10/12/2025

Ramo do direito

Assunto

Conexão imprópria e declínio de competência em ações envolvendo o mesmo imóvel

Destaque

A reunião de processos é cabível quando, mesmo com pedidos distintos, ambos envolvem o mesmo imóvel e podem gerar decisões conflitantes, aplicando-se a conexão imprópria prevista no art. 55, §3º, do CPC.

Informação de inteiro teor

O recurso foi interposto por Marilene Lima Rodrigues contra decisão da 2ª Vara Cível de Aquiraz que declinou da competência e determinou a reunião de sua ação de obrigação de fazer com processo de adjudicação compulsória em trâmite na 39ª Vara Cível de Fortaleza. A agravante sustentava que as demandas possuíam objetos distintos: em Aquiraz, buscava ser reconhecida como beneficiária dos rendimentos do imóvel nº 429 do Acqua Resort; em Fortaleza, pleiteava a transferência formal da propriedade e indenização por danos morais.

O Tribunal, contudo, entendeu que, embora os pedidos sejam diferentes, ambos os processos envolvem o mesmo imóvel e dependem da resolução de questões idênticas. A decisão de um pode interferir diretamente na outra, configurando risco de decisões conflitantes. Nesse contexto, aplica-se a chamada conexão imprópria, prevista no art. 55, §3º, do CPC, que autoriza a reunião de processos mesmo sem identidade de pedidos ou causa de pedir, bastando que haja risco de contradição entre julgados.

Além disso, a ação de adjudicação compulsória foi distribuída anteriormente em Fortaleza (01/02/2024), estabelecendo a prevenção daquele juízo nos termos do art. 59 do CPC. Assim, o juízo de Aquiraz agiu com cautela ao declinar da competência, evitando avançar em matéria que poderia ser decidida de forma conflitante.

O acórdão reforçou que a reunião de feitos garante unidade na prestação jurisdicional e racionalização do julgamento, evitando duplicidade de esforços e decisões contraditórias. A jurisprudência do TJCE já consolidou entendimento nesse sentido, reconhecendo a possibilidade de reunião de processos quando há risco de decisões conflitantes sobre o mesmo bem.

Dessa forma, o agravo foi conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que determinou a reunião dos processos no juízo prevento da 39ª Vara Cível de Fortaleza.

Legislação aplicada

CPC, art. 55, caput e §3º

CPC, art. 59

CPC, art. 286

Jurisprudência relevante citada

TJCE, Agravo de Instrumento nº 0639698-82.2024.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, j. 10/12/2025

TJCE, Agravo de Instrumento nº 0622827-79.2021.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, j. 08/10/2024

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2191411-98.2023.8.26.0000, Rel. Des. Valentino Aparecido de Andrade, j. 06/12/2023

Processo nº: 3063410-62.2025.8.06.0001; 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relatora: Desa. Maria Regina Oliveira; Data do julgamento: 09/12/2025

Ramo do direito

Direito Processual Civil / Direito Civil (Alienação Fiduciária)

Assunto

Extinção de ação de busca e apreensão por inércia do autor

Destaque

É legítima a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, quando o credor fiduciário, intimado para indicar a localização do veículo ou requerer a conversão da ação em execução, permanece inerte.

Informação de inteiro teor

O caso envolveu ação de busca e apreensão de veículo ajuizada pelo Banco Votorantim S.A. contra Marlinda Angelo de Lima, fundada em contrato de alienação fiduciária. Após deferimento da liminar, o oficial de justiça não conseguiu localizar o bem nos endereços fornecidos. O juízo de primeiro grau intimou o autor para indicar novo endereço ou, alternativamente, requerer a conversão da ação em execução, conforme previsão do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969. O banco, entretanto, manteve-se inerte, não apresentando qualquer manifestação.

Diante da ausência de impulso processual, o magistrado extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. O apelante sustentou a necessidade de intimação pessoal antes da extinção, alegando violação a princípios processuais e cerceamento de defesa.

O Tribunal rejeitou tais argumentos, destacando que a hipótese não se enquadra no art. 485, III, do CPC (abandono da causa), mas sim no inciso IV, que trata da ausência de pressupostos processuais. Nessa situação, não há exigência de intimação pessoal, bastando a ciência via patrono judicial. A relatora enfatizou que cabe às partes impulsionar o processo (art. 2º do CPC), e que a inércia do autor inviabilizou a continuidade da demanda.

O acórdão reafirmou que a busca e apreensão depende da efetiva localização do bem e da citação do devedor fiduciante, sob pena de inviabilizar a consolidação da propriedade em favor do credor. Sem a cooperação do autor, não há como prosseguir. A decisão também reforçou que a conversão em execução é faculdade do credor, mas exige manifestação expressa, inexistente no caso.

Assim, a apelação foi conhecida e desprovida, mantendo-se integralmente a sentença de extinção. A tese fixada foi a de que é regular a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, quando o autor não indica a localização do veículo nem requer a conversão da ação em execução, sendo desnecessária a intimação pessoal.

Legislação aplicada

CPC, art. 2º

CPC, art. 485, IV

Decreto-Lei nº 911/1969, art. 4º

Jurisprudência relevante citada

TJCE, Apelação Cível 0227378-33.2022.8.06.0001, Rel. Desa. Maria de Fátima de Melo Loureiro, j. 19/07/2023

TJCE, Apelação Cível 0282676-10.2022.8.06.0001, Rel. Des. José Evandro Nogueira Lima Filho, j. 18/07/2023

TJCE, Apelação Cível 0295729-58.2022.8.06.0001, Rel. Des. Djalma Teixeira Benevides, j. 12/07/2023

TJCE, Apelação Cível 0287569-44.2022.8.06.0001, Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Correia, j. 21/06/2023

TJCE, Apelação Cível 0245717-06.2023.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, j. 13/12/2023

Processo nº: 0133099-94.2018.8.06.0001; 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator: Des. José Tarcílio Souza da Silva; Data do julgamento: 10/12/2025

Ramo do direito

Direito Civil / Direito do Consumidor

Assunto

Responsabilidade civil por acidente em shopping center

Destaque

A responsabilidade objetiva do fornecedor pode ser afastada quando demonstrada a culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo causal e excluindo o dever de indenizar.

Informação de inteiro teor

O caso tratou de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por consumidora que alegou ter sofrido queda no interior de shopping center em Fortaleza, supostamente em razão de piso sujo por sorvete. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima.

No julgamento das apelações, o Tribunal reafirmou que, nas relações de consumo, vigora a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC), mas que esta não é absoluta: exige-se a demonstração do nexo causal entre o defeito do serviço e o dano. O dever de indenizar pode ser afastado quando comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

A análise do conjunto probatório revelou que os documentos médicos apenas comprovavam as lesões, sem demonstrar falha na prestação do serviço. Os depoimentos testemunhais não presenciaram o momento da queda, limitando-se a relatar informações posteriores, não sendo suficientes para estabelecer o nexo causal. Além disso, ficou evidenciado que o shopping prestou atendimento imediato, acionando brigadistas e providenciando transporte hospitalar, cumprindo seus deveres de assistência.

O Tribunal destacou que a responsabilidade civil exige a presença cumulativa de conduta, dano e nexo causal. Ausente este último, não há dever de indenizar. Assim, concluiu-se pela culpa exclusiva da vítima, que se desequilibrou e caiu de sua própria altura, sem comprovação de fatores externos imputáveis ao estabelecimento.

Quanto à denúncia da lide, o colegiado manteve a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da seguradora denunciada, aplicando o princípio da causalidade: quem deu causa à ampliação subjetiva da

demanda deve arcar com os ônus dela decorrentes, ainda que a lide principal tenha sido julgada improcedente.

Dessa forma, as apelações foram conhecidas e desprovidas, mantendo-se integralmente a sentença, com majoração dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Legislação aplicada

Código de Defesa do Consumidor, art. 14 e §3º, II

Código de Processo Civil, arts. 85, §§2º e 11; art. 99, §3º; art. 1.010, II e III; art. 129, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada

TJ-RJ, Apelação 0023339-61.2020.8.19.0202, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, julgado em 09/10/2023

TJ-MG, Apelação Cível 5012557-97.2016.8.13.0433, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, julgado em 05/06/2024

TJ-PR, Apelação 0011898-44.2023.8.16.0014, Rel. Des. Angela Khury, julgado em 07/05/2025

STJ, REsp 2112474/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/05/2024

TJ-MG, Apelação Cível 10000210742326001, Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte, julgado em 05/08/2021

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – DIREITO PRIVADO (1ª e 2ª TURMAS)

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – DIREITO PRIVADO

1ª TURMA

Processo nº: 0888906-97.2014.8.06.0001; 1ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 – Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a):

Desembargadora Vanessa Maria Quariguasy Pereira Veras; Data do julgamento: 09/12/2025

Ramo do direito

Direito Civil e Empresarial

Assunto

Representação comercial – ausência de registro no CORE – inaplicabilidade da Lei nº 4.886/1965

Destaque

A ausência de registro do representante comercial no Conselho Regional competente impede a aplicação da Lei nº 4.886/1965 e afasta o direito às verbas rescisórias previstas em seus arts. 27, “j”, e 34, ainda que comprovada a prestação continuada de serviços típicos de representação comercial.

Informação de inteiro teor

A controvérsia decorre de ação declaratória de existência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização, na qual se alegou a prestação contínua de serviços típicos de representação comercial e se pleiteou a aplicação da Lei nº 4.886/1965, com o pagamento das verbas rescisórias nela previstas. O juízo de origem reconheceu a efetiva prestação de serviços, mas julgou improcedentes os pedidos indenizatórios, ao fundamento de que a ausência de registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais inviabiliza a incidência do regime jurídico especial da representação comercial.

Em sede recursal, sustentou-se que a continuidade da prestação de serviços e o exercício de atividades típicas de mediação mercantil seriam suficientes para o reconhecimento da relação jurídica regida pela Lei nº 4.886/1965. O Tribunal, contudo, manteve a sentença, destacando que o enquadramento no regime legal da representação comercial exige o preenchimento dos requisitos expressamente previstos na legislação de regência, dentre os quais se inclui, como condição

indispensável, o registro do representante no conselho profissional competente, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.886/65.

A decisão ressaltou que a prova documental e testemunhal produzida nos autos demonstrou a continuidade da prestação de serviços e o exercício de atividades típicas de agenciamento e intermediação comercial. Todavia, a inexistência de registro profissional constitui óbice objetivo à aplicação do microsistema jurídico da representação comercial, impedindo o reconhecimento do direito às indenizações especiais previstas nos arts. 27, "j", e 34 da Lei nº 4.886/1965.

O colegiado alinhou-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a ausência de inscrição no órgão de classe não afasta o direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados, mas impede a incidência das normas especiais que asseguram indenizações específicas em caso de rescisão contratual. Destacou-se, ainda, que os pedidos formulados estavam vinculados exclusivamente às verbas indenizatórias previstas na Lei nº 4.886/65, inexistindo pretensão alternativa fundada no direito comum.

Por fim, manteve-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça. Assim, o recurso de apelação foi desprovido, preservando-se integralmente a sentença.

Legislação aplicada

Lei nº 4.886/1965, arts. 1º e 2º – Conceito e requisitos da representação comercial

Lei nº 4.886/1965, arts. 27, "j", e 34 – Verbas rescisórias

CPC, art. 85, §11 – Honorários sucumbenciais em grau recursal

CPC, art. 374 – Fatos notórios

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 2.095.006/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 11/03/2024

STJ, AgInt no AREsp 1.547.195/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 28/11/2022

TJCE, Apelação Cível 0180109-03.2019.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, julgado em 27/08/2024

TJCE, Apelação Cível 0001302-73.2010.8.06.0001, Rel. Des. Antonio Abelardo Benevides Moraes, julgado em 30/04/2025

TJCE, Apelação Cível 0172375-69.2017.8.06.0001, Rel. Des. José Evandro Nogueira Lima Filho, julgado em 24/09/2025

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – DIREITO PRIVADO 2ª TURMA

Processo nº: 0201065-56.2024.8.06.0133; Órgão julgador: 2ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 de Direito Privado do TJCE Relator(a): Juiz Convocado Rômulo Veras Holanda Data do julgamento: 10/12/2025

Ramo do direito

Direito do Consumidor / Processual Civil

Assunto

Cobrança de tarifas bancárias sem contrato – Repetição do indébito – Modulação do STJ – Danos morais

Destaque

A cobrança de tarifas bancárias sem contrato é abusiva e enseja restituição do indébito conforme modulação do STJ: simples até 30/03/2021 e em dobro para valores descontados após essa data. Ausência de dano moral quando os descontos são ínfimos e sem repercussão relevante.

Informação de inteiro teor

O presente caso trata de apelação interposta por consumidor que buscava a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, em razão de descontos realizados pelo Banco do Brasil em sua conta corrente referentes a tarifas bancárias (“pacote de serviços”). O consumidor alegou não existir contrato que autorizasse tais cobranças, cabendo ao banco comprovar a contratação, o que não ocorreu.

O Tribunal reconheceu inicialmente que a relação jurídica em análise é de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). Verificou-se que a instituição financeira não juntou aos autos o contrato que legitimaria a cobrança das tarifas, descumprindo o ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC. Além disso, a Resolução BACEN nº 3.919/2010 exige, para a cobrança de tarifas, assinatura de contrato específico com anuência expressa do cliente, de modo que a ausência de tais requisitos torna indevido o desconto.

Com relação à restituição do indébito, a Câmara destacou a modulação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp nº 676.608/RS, que estabeleceu critério temporal para a repetição em dobro: **valores pagos até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples**, enquanto **valores pagos após essa data devem ser devolvidos em dobro**, em razão da má-fé presumida do fornecedor ao manter cobranças sem respaldo contratual.

Quanto ao dano moral, o acórdão destacou que, embora indevidos, os descontos eram de valores irrisórios, sem repercussão relevante na vida financeira do consumidor, não comprometendo seu mínimo existencial nem resultando em inscrição indevida em cadastros de inadimplência. Assim, tratou-se de mero aborrecimento cotidiano, insuficiente para gerar compensação por danos morais, à luz da jurisprudência consolidada.

Por fim, o órgão julgador observou que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), enquanto a correção monetária deve ser aplicada a partir do efetivo prejuízo

(Súmula 43/STJ). Dessa forma, o recurso foi **parcialmente provido**, limitando-se à restituição dos valores descontados indevidamente, conforme a modulação estabelecida pelo STJ.

Legislação aplicada

CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, 39, III e 42, parágrafo único

CPC, arts. 373, II, e 86, parágrafo único

Código Civil, arts. 186 e 927

BACEN Resolução nº 3.919/2010, arts. 1º e 8º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, **EAREsp nº 676.608/RS**, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 30/03/2021

STJ, **Súmula 43 e Súmula 54**

SEÇÃO CRIMINAL

Processo nº: 0623699-55.2025.8.06.0000; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Seção Criminal; Relator: Desembargador Francisco Carneiro Lima; Data do julgamento: 15/12/2025

Ramo do direito

Direito Processual Penal

Assunto

Desaforamento de julgamento no Tribunal do Júri

Destaque

O desaforamento de julgamento pelo Tribunal do Júri exige demonstração concreta de risco à imparcialidade dos jurados, à ordem pública ou à segurança do réu, não sendo suficientes alegações genéricas de repercussão social, suposta vinculação a facção criminosa ou origem geográfica dos jurados.

Informação de inteiro teor

O Ministério Público Estadual requereu o desaforamento do julgamento do réu, pronunciado por homicídio duplamente qualificado, alegando dúvida quanto à imparcialidade dos jurados da Comarca de Redenção em razão da repercussão local dos fatos e da suposta vinculação do acusado a facção criminosa. O pedido buscava deslocar a competência para a Comarca de Fortaleza.

O Tribunal destacou que o desaforamento, previsto no art. 427 do CPP, é medida excepcional e só pode ser deferido diante de prova inequívoca de risco à imparcialidade dos jurados, à ordem pública ou à segurança pessoal do acusado. No caso concreto, os elementos apresentados pelo Ministério Público – como a residência dos jurados em localidades próximas, a alegada influência de facção criminosa e a periculosidade do réu – não se ampararam em provas objetivas ou contemporâneas.

Os depoimentos colhidos revelaram múltiplas versões sobre a motivação do crime (acidente de trânsito, briga anterior, desentendimentos pessoais), sem comprovação de ordem direta de facção criminosa. Não houve prova inequívoca da filiação do réu a organização criminosa, tampouco elementos que demonstrassem coação ou ameaça aos jurados. A mera origem geográfica dos jurados não constitui motivo idôneo para afastá-los, já que o CPP prevê mecanismos específicos para arguição de impedimento ou suspeição individual.

O acórdão reforçou que o desaforamento não pode se basear em conjecturas ou temores genéricos, sob pena de violação ao princípio do juiz natural e da soberania do júri. Assim, por unanimidade, a Seção Criminal do TJCE indeferiu o pedido, mantendo a competência da 1ª Vara da Comarca de Redenção para a realização da sessão do Tribunal do Júri.

Legislação aplicada

Constituição Federal de 1988, art. 5º, LVII (presunção de inocência)

Código de Processo Penal, arts. 427, 448 e seguintes

CÂMARA CRIMINAIS

**Processo nº: 0630517-23.2025.8.06.0000; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal;
Relator(a): Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães; Data do julgamento:
16/12/2025**

Ramo do direito

Penal / Processo Penal

Assunto

Habeas Corpus – Homicídio qualificado – Excesso de prazo – Prisão preventiva

Destaque

Encerrada a instrução criminal, resta superada a alegação de excesso de prazo; e, diante da gravidade concreta do delito, da pluralidade de réus e da reiteração delitiva do paciente, mantém-se a prisão preventiva por inadequação de medidas cautelares alternativas.

Informação de inteiro teor

O Habeas Corpus foi impetrado contra decisão do Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Limoeiro do Norte, que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de homicídio qualificado. A defesa alegava excesso de prazo para formação da culpa, ausência de fundamentação idônea e contemporânea para a manutenção da prisão, bem como a possibilidade de substituição da segregação cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

O Tribunal destacou que o processo apresenta marcante complexidade, decorrente da pluralidade de réus, da individualização das condutas imputadas e da necessidade de realização de atos processuais variados, como citações por edital e expedições de cartas precatórias. Esse conjunto de circunstâncias exige do Juízo de origem maior cautela e rigor procedimental, a fim de assegurar o contraditório e a

ampla defesa, o que naturalmente repercute no tempo de tramitação. Ressaltou-se também que a instrução criminal já havia sido encerrada, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 52 do STJ e da Súmula 15 do TJCE, que reconhecem a perda do objeto quanto à alegação de excesso de prazo quando concluída essa fase processual.

No que se refere à legalidade e atualidade dos fundamentos da prisão preventiva, a Corte salientou que permanecem presentes os requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP. A gravidade concreta do homicídio qualificado, aliada às circunstâncias fáticas que revelam elevada periculosidade do agente, justificam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública. O paciente, inclusive, já possuía outros registros criminais e voltou a delinquir durante o curso da ação penal, mesmo estando em liberdade sob monitoramento eletrônico e sujeito a medidas cautelares diversas da prisão. Para o órgão julgador, esse comportamento evidencia risco real e concreto de reiteração delitiva, ao mesmo tempo em que demonstra a insuficiência e inadequação das cautelares alternativas.

Assim, concluiu-se que a segregação cautelar é necessária, proporcional e adequada ao caso concreto. Reconheceu-se, ainda, que não houve demonstração de fato novo relevante que justificasse a revogação da prisão preventiva já anteriormente fundamentada. Diante disso, a ordem de Habeas Corpus foi conhecida, mas denegada, preservando-se a decisão do Juízo de origem.

Legislação aplicada

Código de Processo Penal: arts. 312, 313 e 315.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 52 – Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo.

TJCE, Súmula 15.

STJ, AgRg no HC 906376/SP (2024/0132870-3), Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 17/06/2024 (Sexta Turma).

Processo nº: 0630340-59.2025.8.06.0000; 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Maria Edna Martins; Data do julgamento: 16/12/2025

Ramo do direito

Direito Processual Penal

Assunto

Habeas corpus – prisão preventiva por tráfico de drogas, corrupção de menores, associação criminosa e tentativa de ingresso de ilícitos em unidade prisional.

Destaque

Prisão preventiva mantida diante da gravidade concreta da conduta, do modus operandi e do risco de reiteração delitiva; medidas cautelares diversas insuficientes.

Informação de inteiro teor

O habeas corpus foi impetrado em favor de José Rildson Belarmino Ferreira, questionando a decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva. O caso envolve operação policial que flagrou o uso de drones para introdução de drogas, celulares, chips e simulacro de arma de fogo no interior de unidade prisional, contando ainda com a participação de adolescente, o que reforça a gravidade concreta da conduta imputada.

A decisão atacada fundamentou a necessidade da custódia cautelar com base em elementos objetivos: apreensão de itens ilícitos destinados ao presídio, complexidade da operação realizada, utilização de meio tecnológico sofisticado (drones) para burlar a segurança estatal e presença de indícios de atuação estruturada entre vários indivíduos. Tais circunstâncias evidenciam alto grau de reprovabilidade e risco à ordem pública, justificando o rigor na análise da prisão preventiva.

No tocante ao paciente, destacou-se a existência de outra ação penal em andamento, o que indica risco de reiteração delitiva, conforme reconhecido pela Súmula 52 do TJCE. Embora o paciente seja tecnicamente primário, jurisprudência consolidada admite a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas para garantir a ordem pública.

Além disso, a presença simultânea do *fumus commissi delicti* — diante dos fortes indícios de participação no esquema — e do *periculum libertatis* — derivado do *modus operandi* e da existência de antecedentes processuais — legitima a adoção da medida extrema. A gravidade do contexto, envolvendo tráfico interestabelecimento prisional e corrupção de menores, reforça a indispensabilidade da prisão para impedir novos episódios semelhantes.

A análise global dos elementos apresentados revela que a decisão de primeiro grau foi devidamente fundamentada, atendendo às exigências dos arts. 312 e 315 do CPP, sem configurar constrangimento ilegal. Assim, a ordem foi denegada, mantendo-se a custódia preventiva como medida necessária e adequada à proteção da ordem pública e ao regular andamento das investigações e do processo penal.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 5º, incisos LVII e LXI

Código de Processo Penal, arts. 282 §6º, 310, 312, 313 e 319

Lei nº 11.343/2006, art. 33

Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 244-B

Código Penal, arts. 288 e 349-A c/c 14, II

Jurisprudência relevante citada

STJ, RHC n. 209.851/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/02/2025

Súmula 52 do TJCE

Processo nº: 0209046-78.2023.8.06.0293; 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves; Data do julgamento: 09/12/2025

Ramo do direito

Direito Penal e Processual Penal

Assunto

Tribunal do Júri – homicídio qualificado pelo motivo fútil e lesão corporal em contexto de violência doméstica.

Destaque

A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser anulada quando completamente divorciada do conjunto probatório. Havendo suporte mínimo à tese acusatória, a qualificadora reconhecida pelos jurados deve ser mantida, em respeito à soberania dos veredictos.

Informação de inteiro teor

A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conheceu e negou provimento à apelação interposta pela defesa mantendo integralmente a condenação proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Senador Pompeu/CE. O réu foi condenado a 15 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado pelo motivo fútil e lesão corporal em contexto de violência doméstica, em concurso material.

A defesa sustentava que a decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos, pleiteando novo julgamento, além do afastamento da qualificadora do motivo fútil e revisão da dosimetria da pena. Contudo, a relatora destacou que o julgamento do Tribunal do Júri não pode ser considerado contrário às provas quando há, nos autos, ao menos uma linha probatória apta a sustentar a tese acolhida pelos jurados. Nesse sentido, prevalece o princípio constitucional da

soberania dos veredictos, que confere ao Conselho de Sentença a competência exclusiva para decidir sobre a materialidade e autoria dos crimes dolosos contra a vida.

No tocante à qualificadora do motivo fútil, a Corte entendeu que ela foi corretamente reconhecida, já que os depoimentos da vítima da lesão corporal e de testemunhas revelaram que o desentendimento doméstico que culminou no homicídio decorreu de razões insignificantes e desproporcionais, o que caracteriza o motivo fútil. A decisão reforça que, havendo suporte probatório mínimo, não cabe ao Tribunal afastar a qualificadora reconhecida pelos jurados.

Quanto à dosimetria, o acórdão ressaltou que a negatização da culpabilidade foi legítima, pois o réu matou o próprio cunhado na presença de sua irmã, circunstância que agrava o juízo de reprovação ao ultrapassar o desvalor inerente ao tipo penal. Também foi considerada idônea a negatização das circunstâncias do crime, já que o delito ocorreu na casa da avó do acusado, diante de vários parentes, inclusive crianças, ampliando a gravidade do modus operandi.

Na fixação da pena relativa à lesão corporal, foram igualmente válidas as valorações negativas dos motivos e das circunstâncias, pois a agressão decorreu de discussão banal em ambiente familiar e na presença de pessoas vulneráveis. O quantum da pena foi considerado proporcional e adequado, observando os critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, sem ilegalidade ou desvio.

Por fim, o regime inicial fechado foi mantido em razão do somatório das penas e das circunstâncias judiciais desfavoráveis. A decisão reafirma que o Tribunal do Júri somente pode ter seus veredictos anulados quando completamente divorciados do conjunto probatório, não bastando a mera existência de versões divergentes.

Legislação aplicada

Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXVIII, "c".

Código Penal, arts. 59, 65, 68, 121, § 2º, II, e 129, § 13.

Código de Processo Penal, art. 593, III, "d".

Jurisprudência relevante citada

TJSP, Apelação Criminal nº 0000040-41.1997.8.26.0663, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 22.05.2025.

TJSP, Apelação Criminal nº 0005378-12.2015.8.26.0001, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 01.09.2025.